

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000516-96.2012.8.180139

Requerente: ANDREY COSTA LAGES GONÇALVES
Requerido: MMª JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARNAÍBA - PIAUÍ

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE
PRAZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO. DEMANDA JULGADA.
PERDA DA FINALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;
2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "*a extinção do procedimento é medida que se impõe*".

1. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Disciplinar deduzida, administrativamente, por Andrey Costa Lages Alves, no Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0003891-39.2012.2.00.0000, em face da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Dra. Gláucia Mendes de Macedo.

Após despacho, o CNJ expediu ofício no qual requisitava informações, desta Corregedoria, sobre possível reclamação - com o mesmo objeto - proposta, neste Órgão, pelo **Sr. Andrey Costa Lages Gonçalves**.

No ofício enviado, o CNJ informa que *“o reclamante aduz tramitação irregular de processo que discute guarda de menores, alegando que, independentemente da solicitação em diversas oportunidades de medidas liminares visando passar datas específicas na companhia de suas filhas, tais pedidos não teriam sido oportunamente examinados, acarretando a perda de seu objeto.” (fl. 04)*

Na inicial do Pedido de Reclamação Disciplinar, o reclamante alega que *“é autor da Ação de Guarda de Menores com pedido de liminar em Antecipação de Tutela (proc. Nº 0002215-92.2011.8.18.0031) em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, distribuída em 04/07/2011”.*

Nesta Reclamação, o requerente acresce que *“solicitou em diversas oportunidades a concessão de medida liminar antecipatória para que pudesse passar datas específicas e especiais para ele, em companhia das filhas e, estas últimas, em companhia da família paterna (...); e que **“tais petições não chegaram a ser analisadas pela magistrada representada.”***

Aduz que, *“por sentir-se desrespeitado, e por entender violados direitos e garantias fundamentais, ofereceu o peticionante reclamação junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contra a Magistrada, ainda no segundo semestre do ano de 2011.”*

Ressalta que, em dezembro de 2011, seu pedido judicial foi negado em *“1º grau de jurisdição, sendo-lhe, entretanto, deferido em 2º grau, mediante recurso interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Agravo de Instrumento nº2012.0001.000056-7 – tramitando na 3ª Câmara especializada Cível)”.*

No entanto, informa que em Mandado de Segurança impetrado pela parte adversa, o Desembargador Relator *“cassou a liminar antes concedida”* ao reclamante no Agravo de Instrumento já mencionado.

Ao final, relata que a suposta desídia da requerida/magistrada é prejudicial a sua pretensão na Ação de Guarda de Menores com pedido de liminar em Antecipação de Tutela (proc. Nº 0002215-92.2011.8.18.0031).

A corregedoria Geral de Justiça determinou que, diante dos fatos narrados, e em homenagem ao princípio do contraditório, disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e em observância ao art. 9º, §1º, da Resolução 135/2011, do CNJ, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI fosse notificada eletronicamente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

A douta magistrada, devidamente intimada, motivou os cuidados que a causa merece, sob a égide da cautela em resguardar os menores de constrangimentos ou sofrimentos, expôs a controvérsia da demanda, colacionou fotocópias dos autos e argumentou, em síntese, que os autos foram devidamente instruídos. Informou a realização de audiência de conciliação com resultado infrutífero, os despachos necessários, por fim, o julgamento em 14/12/2012. (fl. 31)

É o relatório.

2. O TEOR DA ACUSAÇÃO.

2.1. A Duração Razoável do Processo

A indignação geradora da Reclamação por Excesso de Prazo orbita em torno da análise da duração razoável do processo. O termo “razoável”, por sua natureza volátil, carece de adequação por meio da hermenêutica com o devido uso dos critérios objetivos desenvolvidos pela doutrina processual e o fato.

O direito fundamental à razoável duração do processo, extraído do enunciado normativo, **art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República**, não merece a interpretação simplória de imposição e sinonímia de celeridade processual – análise superficial e temerária.

À luz dos direitos fundamentais, a duração do processo qualificado por

"razoável" merece ser compreendido como mandamento de otimização, segundo o qual, os sujeitos que interagem na relação jurídica processual devem atuar, dentro das possibilidades fático-jurídicas de cada caso concreto, de modo a contribuir para que o processo tenha "**razoável duração**", abstendo-se de promover, evitando e combatendo **dilações indevidas**, *verbis*:

- "LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

O dispositivo é claro ao assegurar a duração razoável do processo e "os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nota-se que a celeridade tem como norte os meios para tutelar sua tramitação, ou seja, outorgar o máximo de eficácia que a concorrência dos diversos fatores fático-jurídicos do caso possibilite. Logo, "**razoável duração do processo**" não significa, de modo destemperadamente absoluto, "**curta duração do processo**", nem "**processo rápido ou célere**".

A diretriz metodológica da doutrina aponta que a interpretação do dispositivo deriva da consciência do processo como instrumento e método de exercício do poder, predisposto ao **controle democrático das decisões adotadas no campo da esfera pública** – sobremaneira quanto a direitos indisponíveis –, o que, inexoravelmente, só se torna viável por intermédio de um **lapso temporal** adequado à demanda e ao longo do qual os diversos sujeitos integrantes da relação jurídica processual possam desenvolver a atividade de argumentação e contra-argumentação racional em torno das questões controvertidas.

A sustentação dessa linha de raciocínio traduz processo como **campo aberto ao diálogo racional**, legitimador de decisões do Estado-Juiz pela **participação isonômica em contraditório** daqueles que serão atingidos pela Jurisdição.

A doutrina lembra – de maneira incontestável, a exemplo do que fazem LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO, em referência ao ensinamento de OVIDIO BAPTISTA DA SILVA – que "**a própria idéia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual.**" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescidos).

Dessa realidade política que condiciona o fenômeno processual, emerge a constatação técnica de que "**o direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere.**" pois "*as expressões não são sinônimas.*" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescidos).

É mister atentar para "*a natureza necessariamente temporal do processo*", que constitui mesmo "*(...) imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada (...)*" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2).

In casu, a demanda que ensejou a insatisfação e germinou o presente pedido de providencias não foi objeto de desídia e descaso pois percorreu o seu leito processual ordinariamente, como se percebe nas fotocópias dos autos trazidas nos esclarecimentos da magistrada.

O lapso temporal, de plano, refuta a tese de demora no leito processual de forma desproporcional e desarrazoada, pois a demanda versa sobre o direito de família, cujo zelo e cautela merecem atenção redobrada. Os atos processuais destinados à tentativa de conciliação, despachos e sentença exigem análises aprofundadas e interpretação social e familiar para justificar a norma produzida na sentença, atos que remetem à dilação ao lapso temporal fundado em uma duração razoável do à luz do devido processo legal.

Diante do contexto fático esclarecido pelo douto magistrado, em sintonia com as fotocópias do processo colacionadas e, em virtude da natureza da demanda que merece uma análise de todo o contexto familiar e análise normativa, não há como, *a priori*, vislumbrar violações ao direito à tutela jurisdicional.

Por derradeiro, a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "*a extinção do procedimento é medida que se impõe*" ilustra outra dimensão da questão, sob um foco prático e procedimental. É o que se passa a analisar.

2.2 DA PERDA DA FINALIDADE

Sob a ótica de outro feixe de luz, as fotocópias colacionadas pela doutra magistrada revelam os prosseguimentos jurisdicionais relativos ao processo gerador do presente pedido de providência foram realizados, inclusive a sentença datada de 14/12/2012.

Caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide no caso, em aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual *"o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"*.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, *"a extinção do procedimento é medida que se impõe"*, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

No caso específico, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento de Representação por Excesso de Prazo, por perda do objeto, nas hipóteses em que a demanda, submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Tal posicionamento se justifica, pois prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

No caso em apreço, há de ser reconhecida a perda da utilidade da Representação por Excesso de Prazo, vez que a suposta morosidade no desenvolvimento do processo já foi devidamente sanada com o advento da sentença proferida.

Sob esse segundo enfoque, diante da perda de objeto da presente Representação por Excesso de Prazo, verifica-se que também nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correccional.

3. DECISÃO

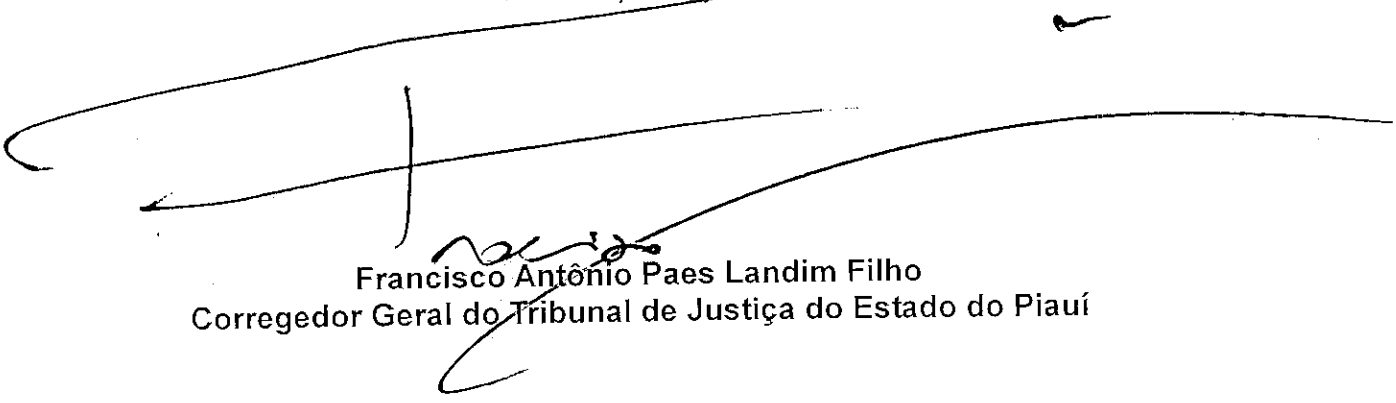
Diante de todo o exposto, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação por Excesso de Prazo, em virtude de justa causa fundada na duração razoável do processo jurisdicional e, em função da aplicação, por analogia, do art. 52 da Lei 9784/99, face à perda o objeto do pedido de providência em virtude de sentença proferida nos autos objeto de insatisfação do requerente.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificador**.

Cumpra-se.

Teresina, 8 de julho de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí